

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo n.º 11/2104

Denunciada: Isabela Macedo Silva

Sessão de julgamento: 09 de dezembro de 2014

Voto Divergente

1. Como muito bem exposto pelo auditor relator, incontestável é a infração ao artigo 32 das regras do Atletismo, desta forma, acompanho integralmente o seu voto no que tange esta parte.

2. Data vênia, ousou discordar do auditor relator quanto à dosimetria da pena aplicada, 6 (seis) meses a contar da data do exame antidoping, e discordo pelas seguintes razões:

a) Pela primeira vez, desde que tomei posse neste nobre tribunal, a D. Procuradoria, em sua denúncia, requereu que a pena a ser aplicada fosse "entre a advertência e o prazo máximo de anos", o que, para mim, dá a entender que nem a parte acusatória esta convicta da gravidade da substância ingerida.

b). Compulsando os autos, verificamos que a substância encontrada no organismo da atleta foi o "ISOMETEPTENO", a qual é encontrada no medicamento de nome comercial conhecido como NEOSALDINA.

b.1). A NEOSALDINA é um produto que qualquer pessoa, pode comprar, em qualquer farmácia do país, sem a necessidade de receita médica, e mais, sem sequer a necessidade de solicitá-la ao funcionário da farmácia, pois encontra-se disponível "do lado de cá do balcão"!

c.) A denunciada quando do preenchimento do Formulário de Controle de Doping, declarou, expressamente, que fazia uso do medicamento NEOSALDINA, o que demonstra que não agiu com má-fé.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



c.1.) Quando da apresentação de sua defesa prévia, a atleta reforçou a sua boa-fé, e mais, apresentou documentos que, dias antes da prova, havia ido ao cirurgião dentista, o qual teria indicado a ela o uso da NEOSALDINA, a fim de aliviar as suas dores de cabeça (que sim, podem ser fruto de bruxismo ou outras disfunções odontológicas).

d) Sim, inexistiu a apresentação da IUT correspondente, contudo, custa-me crer que uma menina, de 16 anos recém feitos, que reside no interior do Mato Grosso tenha ciência de que; (i) a NEOSALDINA possui estimulantes; e (ii) do que seja uma IUT.

d.1.) Em caso semelhante ao presente, o Pleno deste Superior Tribunal, aplicou a pena de 3 (três) meses a um atleta que consumia Ritalina, remédio de uso extremamente controlado, necessitando, inclusive de receita amarela para sua aquisição, pelo fato de ele não ter renovado as suas UITs.

d.2.) Ora, se a ausência da renovação da UIT para o consumo de Ritalina, gerou uma pena de 3 (três) meses, a ausência de UIT para o uso de NEOSALDINA, não pode gerar uma pena mais longa.

e) Ainda levando-se em conta o julgamento do atleta que foi apenado com Ritalina, destaco que tal atleta recebia remuneração/bolsa, portanto, no meu entendimento, é um atleta que tira seu sustento do atletismo, assim, o equiparo a atleta profissional.

e.1.) No presente caso, a atleta não é profissional, e assim, por força do art. 217, III da Constituição Federal, sou obrigado a dar um tratamento diferente, e mais benéfico, a ela sob o risco de ferir uma norma constitucional ao aplicar à denunciada uma pena superior à aplicada a uma atleta profissional, que ao meu ver, se valeu de substância muito mais nociva que a utilizada pela atleta denunciada.

f) Também, no presente caso, chamou-me a atenção o fato de a CONAD, diferentemente de todos os outros casos por mim julgados nesta Comissão, não pediu a suspensão preventiva da atleta, o que entendo, se justifica, pelo fato de a infração ter sido insignificante.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



3. Como por mim já destacado em outros julgamentos, entendo que a punição, principalmente em casos de doping, possui três fins, o primeiro: (a) defender e preservar a disputa esportiva; o segundo: (b) preservar a reputação e lisura da modalidade; e o terceiro: (c) possuir caráter pedagógico para o atleta.

4. Ao apenarmos o atleta sempre com a punição máxima, acabamos por observar apenas os dois primeiros fins ("a" e "b" supra), olvidando-nos to terceiro fim.

5. No presente caso, a suspensão da atleta por um longo prazo será nociva ao esporte e não benéfica, pois desestimulará uma criança a praticar a modalidade, podendo, inclusive, motivá-la a abandonar a modalidade.

6. O artigo 40.4 da norma da IAAF, que:

"Quando um atleta puder estabelecer como uma substancia específica entrou em seu corpo ou estava em seu poder e que tal substancia específica não tinha intenção de melhorar a sua capacidade esportiva ou mascarar o uso de uma substancia para melhorar a performance, o período de inelegibilidade na Regra 40.2. será aplicado como se segue:

Primeira infração: "No mínimo, uma advertência e nenhum período de inelegibilidade em futuras competições e, no máximo, dois anos de inelegibilidade."

7. Ora, valendo-se do listado nos itens 2 (a) a 2 (f), entendo que o presente caso é o típico exemplo de aplicação da pena de advertência, pois repito, inexistente, no presente caso, (i) qualquer sombra de dolo; (ii) indicação clara, antes da realização do exame, de como a substancia entrou no corpo da atleta; e, considerando, ainda, (iii) o baixíssimo, se é que houve, ganho esportivo no consumo de NEOSALDINA (seria o doping mais primários dos últimos 15 anos); e (iv) julgados anteriores deste Tribunal;

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



8. Não vejo como aplicar outra pena, senão a de advertência à atleta.

9. Entendo, ainda que a pena de advertência é a mais apropriada, pois servirá exatamente para os propósitos de sua criação, quais sejam:

(i) alertar a atleta para os riscos de tomar medicamentos sem a devida instrução de médico que esteja habituado com a prática desportiva;

(ii) apresentar à atleta os riscos de uso de substâncias químicas; e

(iii) não desestimular a sua permanência no esporte.

Luiz Roberto Martins Castro

Auditor Revisor

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro